



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.006584/98-76
SESSÃO DE : 12 de abril de 2000
RECURSO Nº : 120.589
RECORRENTE : BASF S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO Nº 301-1.155

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de abril de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

29 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 120.589
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.155
RECORRENTE : BASF S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Recorre a empresa em epígrafe, da Decisão DRJ/SPO nº 002995/99, assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 06/02/1998.

Ementa: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

Os poliacetais estabilizados, com aditivos do tipo fenólico, classificam-se no código NCM 3907.10.29 da TEC.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

O cerne do litígio reside na classificação tarifária a ser atribuída à mercadoria declarada em importação da recorrente, como ULTRAFORM N 2320-003 UNCOLORED/Poliacetal sem carga.

A autuada adotou o código NCM 3907.10.22 (Poliacetais sem carga, nas formas previstas na Nota 6-“b” deste Capítulo, não estabilizados), ao passo que a fiscalização entende que o material em questão deve ser classificado no código NCM 3907.10.29 (Outros Poliacetais sem carga), baseada em laudo técnico elaborado pelo LABANA (fl. 19), que identificou a mercadoria importada como poliacetal estabilizado, um produto da poliadição, na forma de grânulos, acrescentando que a mercadoria analisada não se trata de poliacetal não estabilizado e não se trata de um composto com constituição química definida.

A Fiscalização lavrou o Auto de Infração, de fls. 1 a 3, pelo qual a autuada foi obrigada ao recolhimento da diferença correspondente ao imposto de importação, IPI vinculado, juros moratórios, multas dos artigos 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada p/ art. 45 da Lei nº 9.430/96, além da multa por infração administrativa ao controle das importações, prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Em seu relatório, a autoridade monocrática assim se pronunciou:

- 1) O próprio LABANA, em laudos anteriores, entendeu pela não estabilidade do produto, sendo certo que o engenheiro químico

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.589
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.155

Hely Júnior, em seu parecer, explana possível causa que justificaria o fato de o laudo ora atacado concluir equivocadamente que o produto em questão é estabilizado.

- 2) Invoca a aplicação do art. 30, § 3º, do Decreto-lei nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, esclarecendo que, muito embora alguns dos laudos e pareceres acostados tenham sido requeridos em processos nos quais figurava como contribuinte a empresa POLYFORM Termoplásticos Ltda., a referida empresa importa o produto em apreço da BASF, de sorte que tanto o produto dos laudos, como o presente, se originam do mesmo fabricante, devendo, por conseguinte, produzir eficácia também no processo ora em análise, salientando-se, mais uma vez, que a BASF é uma empresa que detém a propriedade da marca ULTRAFORM.
- 3) Provado que a mercadoria em questão trata-se de um produto não estabilizado, verifica-se que a classificação adotada pelo importador está correta, ao passo que o enquadramento tarifário pretendido pelo fisco em posição genérica não pode prevalecer ante a existência de um código mais específico, conforme a 3ª RGI, alínea "a".
- 4) Ainda que não seja declarada a insubsistência do Auto de Infração em exame, descabe a aplicação da multa prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, em face do que estabelece o ADN COSIT 10/97, visto que o produto foi corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.
- 5) Pela mesma razão, também é incabível a aplicação da multa acessória ao imposto sobre produtos industrializados, dado que a diferença de recolhimento funda-se na presente divergência de entendimento, entre o fisco e a impugnante, quanto à classificação tarifária do produto em questão, e tendo em vista que a situação em baila não se enquadra em nenhum dos casos elencados pelo artigo 80, da Lei nº 4.502/64, com as alterações da Lei nº 9.430/96.
- 6) Do mesmo modo, é incabível a multa administrativa prevista no art. 526, II, do RA, na medida em que a impugnante, através de sua declaração de importação, não fez chegar ao país produto diverso daquele discriminado no referido documento, haja vista

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.589
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.155

a conclusão constante do próprio laudo de análise elaborado pelo LABANA.

Notificada, a interessada apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 23 a 31, pela qual contesta a exigência fiscal, alegando, **preliminarmente** e em síntese, que:

- Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial através da prova pericial.

E, no **mérito**, que:

- O produto ULTRAFORM N 2320 é marca registrada da linha BASF de poliacetal, sendo um polímero de cadeia linear sem ramificações, obtido do triloxano e outro monômero possuidor de estrutura altamente cristalina, não se tratando de poliacetal estabilizado, como afirma o LABANA, porque para ser aplicado comercialmente o produto deve sofrer processos industriais prévios, quando, somente nesta etapa, são aplicados vários aditivos dentre eles os estabilizantes.
- Para fundamentar suas alegações, traz à colação relatórios a técnicos, todos relacionados a outras importações.

A autuação foi mantida pela DRJ, e a autuada recorre tempestivamente a este Conselho, apresentando as mesmas razões da impugnação, em que solicita seja determinada a realização de perícia técnica, e apresenta os seus quesitos (fls. 92).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.589
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.155

VOTO

A matéria, embora complexa sob o ponto de vista químico, resume-se em identificar o produto importado, e alvo da autuação, como sendo Poliacetal estabilizado ou não, o que desloca a sua posição na NCM.

Em que pesem os inúmeros laudos técnicos acostados ao processo, só existe um laudo oficial realizado no produto importado, que é o do Labana, nº 3901 P. EX: 400/142 (fls. 19).

Isso posto e a fim de que não restem dúvidas quanto às características dos produtos em litígio, e não seja alegado o cerceamento da defesa, voto no sentido de que se solicite laudo técnico do Instituto Nacional de Tecnologia, esclarecendo se o produto ULTRAFORM N 2320-003 é um Poliacetal estabilizado, além dos quesitos propostos pela autuada (fls. 92, item 8), e outros que venham a ser propostos pela DRJ.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:11128.006584/98-76
Recurso nº : 120.589

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Resolução nº 301-1.155.

Brasília-DF, 03 de agosto de 2000

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 29/08/2000

Pelo lido